



Homologado em 16/7/2013, DODF nº 148, de 19/7/2013, p. 4. Portaria nº 184, de 19/7/2013, DODF nº 149, de 22/7/2013, p. 4.

PARECER Nº 116/2013-CEDF

Processo nº 080.006360/2012

Interessado: Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino – Cosine/Suplav/SEDF

Considera improcedente a denúncia contra a Escola CETEB de Jovens e Adultos e dá outra providência.

I - HISTÓRICO – Trata o presente processo do Memorando nº 64/2012-COSINE/SUPLAV, de 20 de agosto de 2012, sobre denúncia recebida de oferta do curso técnico de nível médio de Técnico em Transações Imobiliárias, a distância, na cidade de Goiânia - Goiás, pela Escola CETEB de Jovens e Adultos, mantida pelo Centro de Ensino Tecnológico de Brasília - CETEB, conforme cópia de matéria divulgada, fls. 1 e 2.

Em 11 de setembro de 2012, o Presidente deste Colegiado encaminhou o Ofício nº 29/2012-CEDF à mantenedora da instituição educacional, por meio do qual informa da existência de processo de apuração de irregularidade neste Conselho de Educação com menção a esta instituição e, considerando o princípio de ampla defesa prevista na Constituição Federal, solicita apresentação de defesa no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do ofício em referência, fl. 5.

A direção do Centro de Ensino Tecnológico de Brasília - CETEB, em 9 de outubro de 2012, encaminha, em resposta, o Ofício nº 17/2012, fls. 6 e 7, no qual ressalta que a matéria mencionada é cópia de uma propaganda sem a indispensável identificação do veículo de informação e sem a data de publicação, e esclarece, em defesa:

- de acordo com a legislação educacional, o Ceteb oferece o curso Técnico em Transações Imobiliárias, a distância, autorizado pela Portaria nº 125/2009-SEDF, somente no Distrito Federal, desenvolvendo-se na sede da Escola e nos seus Polos de Apoio Presencial também instalados, exclusivamente, no Distrito Federal, todas as atividades relativas ao funcionamento do Curso, desde matrícula, tutoria, orientação, avaliação, supervisão, até expedição de documentos;
- mesmo que se quisesse considerar a cópia do anúncio apresentado como prova de irregularidade praticada pelo Ceteb, a matéria não informa o local de funcionamento do curso, não sendo adequado concluir que ele esteja sendo ofertado em Goiânia.





Folha nº				
Processo nº 080.006360/2012				
RubricaMatrícula:				

Diante do exposto, com o devido acatamento e respeito, esta Direção depreende que a denúncia é improcedente, sem fundamentação e, portanto, requer sejam acatadas as razões ora apresentadas e arquivada a denúncia. (grifo do autor)

Em 17 de outubro de 2012, o Conselho Estadual de Goiânia envia a este Conselho de Educação o Ofício nº 655/2012, fl. 9, informando que o Centro de Ensino Tecnológico de Goiás - CETEG requer daquele Conselho providências quanto à oferta do curso Técnico em Transações Imobiliárias no Estado de Goiás por instituições autorizadas em outros estados, constando desta relação o CETEB, localizada em Brasília — Distrito Federal, sob a jurisdição deste Conselho de Educação e para o qual solicita manifestação.

Diante do ofício supramencionado, a Presidência deste Colegiado solicita nova manifestação da instituição educacional, por meio do Ofício nº 97/2012-CEDF, datado de 27 de novembro de 2012, abrindo o prazo de dez dias para apresentação de nova defesa.

Prontamente, a instituição educacional reitera, conforme Ofício nº 352/2012, de 4 de dezembro de 2012, fl. 11, nos termos do ofício anterior, que a oferta do curso em referência é autorizada somente no Distrito Federal, desenvolvendo-se na sede e nos polos de apoio presencial instalados nesta unidade da federação, e esclarece:

- o que causa perplexidade é a cópia do anúncio anexado ao documento tratar-se de endereço e telefone da instituição CETEG, retirada da internet em 22 de setembro de 2011:
- após a varredura por meio do **Google** não foi encontrada nenhuma propaganda do Ceteb:
- a informação de que o Ceteb consta na relação de escolas cadastradas no CRECI-GO, também não procede.

II – ANÁLISE – Após análise dos autos, verifica-se a improcedência de tal denúncia, considerando-se que:

- em consulta ao site do CRECI-GO, ficou constatado que a Escola CETEB de Jovens e Adultos não faz parte das escolas cadastradas naquele Conselho Regional, à fl. 12;
- o Conselho Estadual de Educação de Goiás CEE-GO emitiu o Parecer e Voto CEE-CEP nº 8/2013, fls. 13 a 41, aprovado no Plenário da Câmara de Educação Profissional daquele Conselho Estadual em 1º de fevereiro de 2013, no qual isenta a Escola CETEB de Jovens e Adultos da acusação do Centro de Ensino Tecnológico de Goiás CETEG quanto à oferta de Curso Técnico em Transações





3

Folha nº	
Processo	n° 080.006360/2012
Rubrica_	Matrícula:

Imobiliárias naquele estado, considerando que não consta comprovação da oferta do curso em tela pela referida instituição, conforme registro, fl. 36.

O Parecer do CEE-GO indica a existência de outras duas instituições educacionais vinculadas ao Sistema de Ensino do Distrito Federal elencadas na denúncia que originou o referido parecer, e que passam a constar desta análise, em observância à função fiscalizadora do Conselho de Educação do Distrito Federal. São elas:

- o Colégio Polivalente de Brasília, assim intitulado no referido parecer, com a oferta do Curso Técnico de Transações Imobiliárias pelo SINDIMÓVEIS que, conforme registro, é a sede do polo em Goiás, fl. 36;
- a UNI União Nacional de Instrução, em funcionamento no Estado de Goiás com o mesmo curso, cujo processo corre em separado na Câmara de Planejamento, Legislação e Normas daquele Conselho, sobre qual aguarda-se pronunciamento, fls. 35 e 36.

Entretanto, diante de Embargos de Declaração propostos pelo Colégio Integrado Polivalente-CIP ao CEE-GO, em face do Parecer e Voto nº 8/2013 do Conselho Estadual de Educação de Goiás, mencionado anteriormente, que incluiu a referida instituição educacional em sua decisão final, o referido parecer foi retificado pelo Parecer e Voto CEE-CEP nº 39/2013, suprimindo a referida instituição da decisão final, porém mantendo a UNI - União Nacional de Instrução, fls. 42 a 47.

Do Parecer e Voto CEE-CEP nº 39/2013 do Conselho Estadual de Educação de Goiás, destaca-se:

#### Dessa forma o Colégio embargante requer:

Considerando, que a manifestação do Conselho de Educação de Goiás pode gerar prejuízos para o Colégio, sem que lhe fosse dada a oportunidade de defesa e que nome do Colégio citado embora semelhante não é o nome do Colégio Integrado Polivalente, e que isso tem gerado dissabores ao Colégio.

[...]

Pede a espera, destarte, de digne Vossa Excelência, Prof. Sebastião Donizete de Carvalho, Relator dos processos retro mencionados, de receber os presentes Embargos de Declaração, deles conhecendo, para afinal, julgando-os procedentes, corrigir a contradição e obscuridade se assim entender, ou, explicitar sobre os fundamentos expendidos, aclarando o julgado, dessa forma suprimindo do Voto questionado o Colégio Integrado Polivalente.

[...]





4
/

Folha nº				
Processo nº 080.006360/2012				
RubricaMatrícula:				

#### II - VOTO

Diante do exposto, a Câmara de Educação Profissional do Conselho Estadual de Educação, por meio do relator designado, após aprovação, conhece do recurso e dá-lhe provimento para retificar o PARECER E VOTO CEE-CEP n. 008/2013 no item que é mencionado o Colégio Polivalente de Brasília que passa a ter a seguinte redação.

• DECLARAR nulos de pleno direito todos os diplomas emitidos para alunos dos cursos de TTI ministrados ou oferecidos, no âmbito do Estado de Goiás, por escolas que não possuem ou não possuíam autorização específica do Conselho Estadual de Educação, inclusive os oferecidos pelo Colégio Aristóteles de Goiânia, pelo INEDI – Instituto Nacional de Ensino a Distância de São Paulo, pelo Colégio Arctempos e pela União Nacional de Instrução – UNI – de Brasília, pelo SINDIMÓVEIS-GO, pelo MANAGER'S de Suzano – SP, pelo UNI-CURSOS de Goiânia, pelo Instituto Educacional El Shaday de Goiânia e pela União Nacional de Instrução – UNI – de Brasília.
[...] (grifo nosso)

Ante o exposto, é oportuno ressaltar que, das instituições educacionais do Sistema de Ensino do Distrito Federal, elencadas na denúncia que originou o Parecer e Voto nº 8/2013 da Câmara de Educação Profissional do Conselho Estadual de Educação de Goiás, retificado pelo Parecer e Voto CEE-CEP nº 39/2013, somente a UNI - União Nacional de Instrução, foi vinculada à decisão proveniente de tal denúncia. Faz-se necessário solicitar ao órgão competente da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal o registro dessa ocorrência em desfavor da referida instituição educacional bem como sua manifestação no processo para novo credenciamento, que deve estar em trâmite nesta Secretaria de Estado de Educação, em cumprimento ao disposto no artigo 198 da Resolução nº 1/2012-CEDF, *in verbis*:

**Art. 198.** As instituições educacionais credenciadas ou recredenciadas que ofertam educação a distância – EAD no Distrito Federal devem, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de homologação da presente Resolução, autuar processo para credenciamento, conforme o estabelecido nesta Resolução.

Vale registrar que a UNI – União Nacional de Instrução foi descredenciada por este Colegiado pelo Parecer nº 174/2012-CEDF, ratificado pelo Parecer nº 231/2012-CEDF, entretanto, foi concedida sua segurança pela justiça com a ordem de suspensão das duas Portarias referentes aos mencionados pareceres, portanto está funcionando com amparo legal.

III – CONCLUSÃO – Ante o exposto e pelos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

 a) considerar improcedente a denúncia contra a Escola CETEB de Jovens e Adultos, mantida pelo Centro de Ensino Tecnológico de Brasília - CETEB, ambos situados no SGAS 603, Conjunto C, Brasília - Distrito Federal;





	Folha nº		
5	Processo nº 080.006360/2012		
	Rubrica	Matrícula:	

b) solicitar ao órgão competente da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que seja registrada a denúncia contra a UNI - União Nacional de Instrução bem como sua manifestação no processo que trata de novo credenciamento, em cumprimento ao disposto no artigo198 da Resolução nº 1/2012-CEDF.

É o parecer.

Sala "Helena Reis", Brasília, 18 de junho de 2013.

#### JORDENES FERREIRA DA SILVA Conselheiro-Relator

Aprovado na CPLN e em Plenário em 18/6/2013

NILTON ALVES FERREIRA Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal